

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. MAURO MARIANI)

Modifica artigos do Código Civil, de maneira a igualar os direitos sucessórios dos companheiros e cônjuges.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera artigos do Código Civil, de maneira a igualar os direitos sucessórios de companheiros e cônjuges.

Art. 2º. Revogue-se o artigo 1790 do Código Civil.

Art. 3º Os artigos 12, 544, 1521, 1685, 1686, 1721, 1.829, 1.830, 1.831, 1.832, 1.837, 1.838, 1.839, 1.845 e 2003 do Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. [...]

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

[...]

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, de um cônjuge a outro, ou de um companheiro a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

[...]

Art. 1.521. Não podem casar nem constituir união estável:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge nem o companheiro sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

[...]

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges ou de um dos companheiros, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

[...]

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal ou da união estável não extingue o bem de família.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável pela morte de um dos cônjuges ou companheiros, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

[...]

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou o companheiro sobrevivente;

III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a concorrência ocorre somente em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência do casamento ou da união estável, estando expressamente excluídos os bens subrogados e aqueles sobre os quais já incide meação.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato.

Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes ([art. 1.829, inciso I](#)) caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior a quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

[...]

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou ao companheiro tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no [art. 1.830](#), serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

[...]

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do

cônjuge ou companheiro sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.

[...]

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

[...]

Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge ou companheiro sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil, mediante o qual se previa um regime sucessório distinto para os companheiros daquele previsto para as pessoas formalmente casadas.

No voto proferido, o ministro Luis Roberto Barroso destacou que o artigo 1790 do Código Civil, ao revogar as leis 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira, ou companheiro, dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos a esposa, ou ao marido, entrou em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade, como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

A Corte Constitucional, assim, vedou ao legislador tratar de maneira distinta o companheiro e o cônjuge, considerando que esta distinção não encontra suporte nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana.

Considerado o quadro, há a necessidade de adequar os dispositivos do código civil, a fim de deixar expresso que todos os instrumentos protetivos à família devem ser igualmente aplicados, não importando se esta foi constituída mediante casamento ou união estável.

Desse modo, clamo os meus pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MAURO MARIANI